



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 31/2025

PROCESSO N. 1057823/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado (tipo Split /piso teto/Inverter), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

1. DAS PARTES E DA LICITAÇÃO

Trata-se de manifestação de J R MACHADO IMP. E EXP LTDA., inscrita no CNPJ nº 53.553.859/0001-94, que apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, instruído no Processo Administrativo nº 1057823/2025, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado tipo Split/piso teto/Inverter, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 033/2025 (retificado).

O procedimento licitatório será realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob o regime de Sistema de Registro de Preços (SRP), com critério de julgamento por menor preço por item, e adjudicação por item.

2. DO RELATÓRIO

A impugnante se insurge contra a exigência cumulativa prevista nos itens 1 a 7 do Termo de Referência, que determina:

“Classificação energética ‘A’ (conforme normativa do INMETRO), com o selo Procel.”

Segundo a empresa, essa exigência:

- não encontra respaldo legal, pois o Selo Procel é facultativo, não obrigatório;
- restringe indevidamente a competição, uma vez que diversos modelos com classificação “A” do INMETRO não possuem o Selo Procel, apesar de atenderem aos padrões de eficiência energética;
- fere o princípio da competitividade, previsto no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer a exclusão da exigência do Selo Procel, mantendo-se apenas a obrigatoriedade da Classificação Energética “A” do INMETRO.

3. DA ANÁLISE

3.1. Tempestividade e Legitimidade

www.varzeagrande.mt.gov.br





A impugnação foi protocolada de forma tempestiva, no dia 15/12/2025 através do sistema BLL, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Logo, reconhece-se a legitimidade e tempestividade da impugnação apresentada.

3.2. Mérito

Como o apontamento feito no pedido de impugnação versa sobre especificações contidas no Termo de Referência, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área técnica responsável por sua elaboração, que respondeu formalmente por meio da CI nº 632/SUPCOMP/2025 em 17/12/2025 anexa aos autos do processo.

A análise da impugnação deve ser feita à luz dos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade, competitividade e do desenvolvimento nacional sustentável (arts. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A exigência cumulativa de Classificação Energética “A” (INMETRO) com Selo Procel está prevista no TR nº 033/2025 para todos os itens da licitação. Justifica-se, segundo a Administração, como instrumento de eficiência energética e sustentabilidade ambiental.

De fato, o desenvolvimento nacional sustentável, do qual a eficiência energética está integrada, é diretriz expressamente prevista nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como na Instrução Normativa nº 01/2010 do MPOG, que recomenda a adoção de critérios ambientais sustentáveis nas compras públicas.

Contudo, a exigência do Selo Procel – embora deseje apontar “excelência” energética – não possui caráter obrigatório, sendo uma certificação de adesão voluntária pelos fabricantes, conforme amplamente reconhecido na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), e na própria CI nº 632/SUPCOMP/2025 enviada pela Superintendência de Compras anexa ao processo.

O Selo Procel, instituído pela Eletrobras no âmbito do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica, é conferido apenas a determinados modelos dentro da classe “A” do INMETRO, selecionados por critérios específicos. Portanto, sua exigência adicional exclui fabricantes e modelos eficientes que, por não aderirem ao programa ou não terem sido contemplados, ficam indevidamente impedidos de participar do certame, mesmo atendendo aos requisitos legais de eficiência energética.

Essa prática configura excesso de rigor, em afronta ao princípio da competitividade. Ademais, não se demonstrou tecnicamente a indispensabilidade da certificação voluntária do Selo Procel como condição necessária ao atendimento do interesse público, o que desatende às balizas impostas pelo TCU em diversos julgados.

A resposta encaminhada pela Superintendência de Compras (CI nº 632/SUPCOMP/2025) já constante no processo conclui de forma clara que a exigência cumulativa se mostra indevida, excessiva e restritiva, recomendando seu acatamento integral e a consequente flexibilização da apresentação do Selo Procel das especificações.





Importante destacar que a exigência da Classificação Energética “A” do INMETRO, por si só, já atende aos parâmetros de sustentabilidade ambiental exigidos pela legislação brasileira, inclusive nos termos da Instrução Normativa nº 01/2010 – MPOG.

Portanto, a manutenção da exigência cumulativa do Selo Procel se mostra desproporcional, violando o princípio da competitividade.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após subsidiada pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, esta Pregoeira decide pelo ACATAMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada por J R MACHADO IMP. E EXP LTDA., nos seguintes termos:

- Flexibilização da apresentação do selo PROCEL mantendo-se apenas a obrigatoriedade da Classificação Energética “A” (INMETRO) como critério de eficiência energética e sustentabilidade através da publicação do 1º Adendo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2025;
- Permanecer inalterada todas as demais especificações técnicas e exigências revistas no Termo de Referência;
- Prorrogação da data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 31/2025 para o dia 07/01/2026 as 10h00 (Horário de Brasília).

Ressalta-se que a medida adotada pela Administração, ao revisar os requisitos técnicos dos itens 1 a 7, encontra amparo no art.º da Lei 14.133/2021, que exige proporcionalidade e razoabilidade nas condições de habilitação e julgamento, bem coo observância aos princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e amplo acesso à contratação pública.

Várzea Grande – MT, 17 de dezembro de 2025.

Marília Barbosa Benetti Flor

Pregoeiro(a)

Port. 1.180/2025 GAB,SAD

***ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO**

